



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Junio Amaral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2026

Dispõe sobre regras para renúncias de receita com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Acrescente-se onde couber ao Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2026, o seguinte artigo:

“Art. xx. Para fins de interpretação, o disposto no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, garante a constituição, a manutenção e o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

§ 1º A constituição, a manutenção e o aproveitamento dos créditos a que se refere o caput aplicam-se a todas as pessoas jurídicas integrantes da cadeia econômica dos combustíveis, incluídos distribuidores, comerciantes varejistas e contribuintes que adquiram tais produtos para revenda ou para utilização como insumo, no período compreendido entre 11 de março de 2022 e 22 de setembro de 2022, considerada a noventena a que ficou sujeita a Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que sucedeu a Lei Complementar nº 192, de 2022.

§ 2º Para o período referido no § 1º, ficam afastadas as vedações ao creditamento previstas na legislação ordinária aplicável ao regime de incidência monofásica, prevalecendo o regime jurídico excepcional e a garantia de constituição, manutenção e uso de créditos instituídos pela Lei Complementar nº 192, de 2022.



§ 3º O disposto neste artigo não implica criação de benefício tributário novo, limitando-se a explicitar o alcance e os efeitos do regime jurídico excepcional instituído pela Lei Complementar nº 192, de 2022, no período nela previsto.

§ 4º Os créditos de que trata este artigo, desde que reconhecidos pelo contribuinte dentro do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, poderão ser objeto de compensação, observados os prazos e os limites percentuais máximos a seguir estabelecidos:

- I – até 31 de dezembro de 2027, até 30% (trinta por cento) do valor total do crédito;
- II – até 31 de dezembro de 2028, até 20% (vinte por cento) do valor total do crédito;
- III – até 31 de dezembro de 2029, até 20% (vinte por cento) do valor total do crédito;
- IV – até 31 de dezembro de 2030, até 15% (quinze por cento) do valor total do crédito;
- V – até 31 de dezembro de 2031, até 15% (quinze por cento) do valor total do crédito.

§ 5º O saldo do crédito não compensado em qualquer dos períodos previstos no § 4º poderá ser utilizado nos períodos subsequentes, somando-se ao respectivo limite percentual.

§ 6º O recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre o resultado decorrente do reconhecimento fiscal dos créditos de que trata este artigo fica diferido, de forma proporcional aos prazos e aos limites estabelecidos no § 4º, para o momento da apresentação do respectivo pedido de compensação.

§ 7º O disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo não se aplica aos créditos já ressarcidos ou compensados com outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nem a contribuintes que tenham trânsito em julgado favorável à tomada e uso dos referidos créditos sem qualquer restrição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de representantes do *Livre Mercado* e da *Oposição na Câmara dos Deputados*, sustentamos que a presente emenda tem por finalidade conferir maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória à aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, relativamente às distribuidoras de combustíveis regularmente autorizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no período compreendido entre 11 de março de 2022 e 21 de setembro de 2022.

A proposta é compatível com o contexto e a finalidade da Medida Provisória nº 1.349, de 2026, na medida em que contribui para a racionalização, estabilização e



pacificação de controvérsias tributárias relevantes, especialmente em setor regulado e essencial à economia nacional.

Ao disciplinar, de forma objetiva e delimitada, os efeitos pretéritos de regime fiscal excepcional aplicável à cadeia de combustíveis, a emenda reforça a segurança jurídica, reduz litigiosidade administrativa e judicial e preserva a previsibilidade das relações entre contribuintes e Administração Tributária, objetivos convergentes com a adequada organização normativa e fiscal pretendida no âmbito da Medida Provisória.

A Lei Complementar nº 192, de 2022, foi editada em contexto excepcional de elevação dos preços dos combustíveis e de reorganização transitória da tributação incidente sobre a cadeia. Nesse cenário, o legislador complementar instituiu crédito específico, temporário e autônomo, voltado a preservar a neutralidade econômica das medidas adotadas e a evitar distorções relevantes na cadeia de abastecimento.

A presente emenda não cria benefício fiscal novo, não reabre prazo de fruição e não amplia o regime originalmente instituído. Limita-se a explicitar o alcance normativo do benefício fiscal já concedido por lei complementar, com delimitação objetiva quanto aos sujeitos alcançados, ao período de fruição e à natureza jurídica do crédito.

Trata-se, portanto, de medida de esclarecimento legislativo e de preservação de efeitos jurídicos pretéritos, adequada ao veículo normativo em exame por guardar pertinência direta com a solução de controvérsia tributária concreta, atual e de elevado impacto econômico.

A medida é necessária porque a aplicação indistinta de entendimentos jurisprudenciais formados em torno do regime ordinário de não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ou de operações próprias de varejistas e revendedores finais, pode gerar insegurança jurídica indevida em relação a situação jurídica substancialmente diversa: o crédito temporário, específico e excepcional instituído pelo art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, em favor de agentes econômicos situados em etapa distinta e regulada da cadeia de combustíveis.

As distribuidoras de combustíveis desempenham função econômica e regulatória própria, submetida a requisitos de autorização, controle, logística, armazenagem, mistura, movimentação e abastecimento nacional, não se confundindo com varejistas ou revendedores finais.

A equiparação automática dessas realidades compromete a racionalidade do sistema tributário instituído pela Lei Complementar nº 192, de 2022, e pode produzir efeitos econômicos retroativos incompatíveis com a boa-fé, a confiança legítima e a segurança jurídica.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 7.181, reconheceu, em controle concentrado, que a supressão ou restrição de benefício fiscal consistente na apropriação e manutenção de créditos de PIS/Pasep e Cofins nas aquisições de combustíveis implica majoração indireta da carga tributária, sujeitando-se, portanto, ao princípio da anterioridade nonagesimal.



Na mesma oportunidade, a Corte assentou a possibilidade de o legislador estabelecer, em situações específicas, exceções ao regime geral que veda o creditamento em aquisições desoneradas, como ocorreu com a Lei Complementar nº 192, de 2022.

Essa leitura consta de pareceres jurídicos que destacam a eficácia erga omnes e o efeito vinculante da decisão cautelar na ADI nº 7.181, bem como sua relevância para a proteção da confiança legítima e da segurança jurídica no setor de combustíveis.

Essa compreensão foi reproduzida em diversos precedentes dos Tribunais Regionais Federais, que vêm reconhecendo a necessidade de observância da anterioridade nonagesimal em face das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.118, de 2022, e pela Lei Complementar nº 194, de 2022, relativamente ao crédito instituído pelo art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022.

Há, inclusive, decisões definitivas em favor de contribuintes do setor, circunstância que reforça a existência de legítima confiança normativa, estabilidade jurisprudencial, previsibilidade institucional e necessidade de tratamento isonômico entre agentes econômicos em situação equivalente.

Conforme pareceres jurídicos, julgados dos TRFs da 2ª, 5ª e 6ª Regiões, além de mencionar decisões transitadas em julgado com impacto relevante sobre contribuintes da cadeia de combustíveis.

Nesse contexto, a inclusão da presente disciplina na proposição em tela mostra-se juridicamente adequada e politicamente necessária. A emenda evita que uma controvérsia interpretativa sobre período já encerrado produza instabilidade fiscal, tratamento desigual entre contribuintes, multiplicação de litígios e potencial desorganização concorrencial em mercado regulado e essencial. Ao mesmo tempo, preserva a competência da Administração Tributária para fiscalizar a efetiva existência, liquidez, certeza, titularidade, documentação e correta quantificação dos créditos, afastando qualquer leitura de convalidação automática de aproveitamentos indevidos.

A emenda também preserva as compensações, pedidos de ressarcimento, escrituração e demais formas de utilização do crédito já realizadas ou em curso, sem afastar a competência da Administração Tributária para verificar a efetiva existência das operações, a regularidade documental, a correta quantificação, a titularidade e a inexistência de duplicidade de aproveitamento.

Ao mesmo tempo, a proposta respeita a competência do Poder Judiciário, pois não pretende rever decisões judiciais transitadas em julgado nem interferir em processos específicos. Trata-se de exercício legítimo da competência legislativa para esclarecer o alcance de benefício fiscal instituído por lei complementar, especialmente diante de controvérsia interpretativa com relevante impacto econômico e setorial.

A medida contribui para a estabilidade da cadeia de combustíveis, evita litigiosidade desnecessária, preserva a previsibilidade das relações tributárias e assegura tratamento coerente ao regime excepcional estabelecido pela Lei Complementar nº 192,

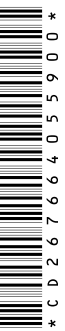


de 2022, em linha com a finalidade de conferir racionalidade, segurança jurídica e estabilidade às soluções tributárias tratadas no âmbito da proposição em análise.

Sala das Sessões, em de maio de 2026.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 2 Dep. Jorge Goetten (REPUBLIC/SC) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

Apresentação: 26/05/2026 18:41:25.590 - PLEN
EMP 5 => PLP 114/2026

EMP n.5

